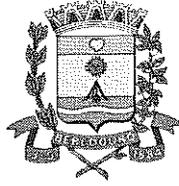


ANO 2010 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 195/2010 .....

OBJETO Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 27/12/2010 - Extraordinária .....

Autoria Poder Executivo .....

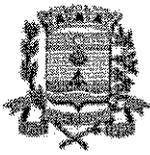
Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 27/12/2010 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4.207/2010 .....

Lei nº Vetado - Veto mantido .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de dezembro de 2010.



OEP/ 918/2010/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

PREZADO SENHOR VEREADOR,

Município de Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de dezembro de 2010.

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastado.

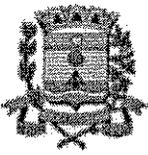
Tal projeto torna-se necessário, haja vista o Acordo Coletivo de Trabalho realizado entre o Município de Bebedouro e o Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro e Região, no qual ficou estabelecido entre as partes que seria criado o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor e ou Funcionário Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastados.

Assim, com a criação do referido Fundo é garantido uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao aposentado, pensionista e servidores municipais da administração direta e indireta afastados por auxílio doença/acidentária, auxílio reclusão e licença maternidade, que perceberam na data da concessão, remuneração igual ou inferior a 02 (duas) vezes o valor da referência "1".

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste

"Deus:Seja Louvado"

54511 01/21/2010 13:57:15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

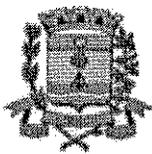
Atenciosamente,

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

EXMO. SR.  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*"Deus Seja Louvado"*

00000774/2010 22/12/10 13:57:15



PROJETO DE LEI Nº 195 /2010.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE  
AUXÍLIO AO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL APOSENTADO,  
PENSIONISTA E AFASTADO, QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito  
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de  
Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastado  
da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de prover recursos  
financeiros para o custeio do benefício de 01 (uma) cesta básica em espécie no  
valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 1º** Somente fará jus ao recebimento de 01  
(uma) cesta-básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o aposentado,  
pensionista, e servidores públicos municipais afastados por auxílio  
doença/acidentária, auxílio reclusão e licença maternidade que perceberam na  
data da concessão, remuneração igual ou inferior a 02 (duas) vezes o valor da  
referência "1".

**§ 2º** A critério da Administração, o benefício  
no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) poderá ser concedido através de vale,  
na forma de cartão magnético, a ser utilizado pelo beneficiário apenas para a  
compra de gêneros alimentícios.

APROVADO EM 27/12/2010

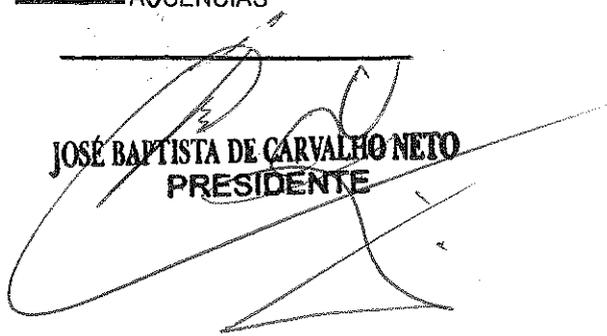
07 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES

- AUSÊNCIAS

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO**  
**PRESIDENTE**

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the printed name and title. The signature is fluid and somewhat abstract, with long, sweeping strokes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



§ 3º O valor do auxílio será reajustado no mesmo percentual e na mesma data em que for realizado o reajuste do auxílio alimentação dos servidores e funcionários municipais ativos.

§ 4º No caso de pensionista, se houver mais de 01 (um) dependente, somente haverá o fornecimento de 01 (uma) cesta-básica;

**Art. 2º** São receitas do Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastado:

I – arrecadações provenientes do desconto compulsório de 8% (oito por cento) de contribuição sobre o auxílio alimentação, pago a todos os servidores públicos municipais ativos, incluindo-se os da administração indireta e do Poder Legislativo;

II – repasses efetuados pelo Poder Executivo estabelecidos no orçamento municipal;

III – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, rendas, realizadas ou integralizadas com recursos do Fundo.

**Art. 3º** Os recursos constituídos no Fundo serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial do referido Fundo, que será gerida por um Conselho Gestor, assim composto:

I – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante indicado pelo Departamento Financeiro;

III – 01 (um) representante do Departamento Jurídico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

IV – 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos;

V – 02 (dois) representantes do Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro e Região;

**Art. 4º** O Conselho Gestor deliberará por meio de voto de seus membros, registrados em ata, facultando ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, na presença da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 5º** A decisão para a aplicação dos recursos do Fundo, previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é da competência do Conselho Gestor, cabendo ao serviço administrativo da Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição de produtos e contratação de serviços e a tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

**Art. 6º** Os membros do Fundo são responsáveis pela aplicação dos recursos do mesmo.

**Art. 7º** Compete ao Prefeito Municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenho e ordens de pagamentos de despesas do Fundo que forem determinadas pelo Conselho Gestor.

**Art. 8º** O mandato dos membros do Conselho Gestor coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo suas funções exercidas gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 9º** Da aplicação dos recursos do Fundo será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente pela seção de contadoria da Prefeitura Municipal.

*“Deus Sejd Louvado”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



**Art. 10.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de dezembro de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 195/2010:** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação pelo Poder Executivo do **Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado** que tem por fim prover recursos financeiros destinados à aquisição das “cestas básicas” referidas no Acordo Coletivo de Trabalho realizado entre o Município e o Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a criação do referido fundo se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê em seu artigo 167, inciso IX, a instituição de “**fundos de qualquer natureza**”, desde que obtida prévia autorização legislativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, incisos II e IV, da LOMB versam acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão aquelas relacionadas às estruturas dos departamentos municipais e as que se envolvem com o orçamento municipal:

**ART. 58** – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

*II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;*

Nesse sentido, levando-se em conta que a criação do **Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado** implica na estruturação do competente Departamento Municipal afeto, bem como na Lei Orçamentária Anual, na medida em que tal fundo receberá recursos orçamentários específicos (vide art. 2º), entendo que a **INICIATIVA** da presente propositura partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vícios de iniciativa ou de competência.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – A Lei Federal nº 4.320/64 prevê em seu artigo 71 a existência de “*fundos especiais*” que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Portanto, levando-se em conta que o **Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado** tem em mira a realização de determinados objetivos na área previdenciária/social, vejo como referido fundo pode ser enquadrado com perfeição na hipótese prevista pela Lei Federal em comento.

Quanto ao tema, restou assentado por J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis em comentários a Lei Federal nº 4.320/64, que:

O fundo especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, sobre o que dispõe o art. 56 desta lei. Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos sobre certos ativos.

(...)

São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- receitas especificadas;
- vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;
- normas peculiares de aplicação;
- vinculação à determinado órgão da administração;
- descentralização do processo decisório;

Assim, chega-se a um conceito que deve estar presente: o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

resultando que os “*fundos especiais*” encontram previsão no ordenamento jurídico, com o que está possibilitada a criação do Fundo Municipal do Esporte – FUMEB tal como proposto.

Assim, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que possa desnaturar a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de dezembro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 195/2010,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

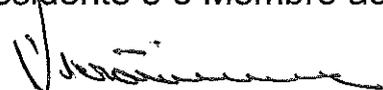
*Legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.

  
**Paulo Aurelio Bianchini**  
RELATOR

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Carlos Renato Serotine**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 195/2010, de autoria do Poder Executivo.

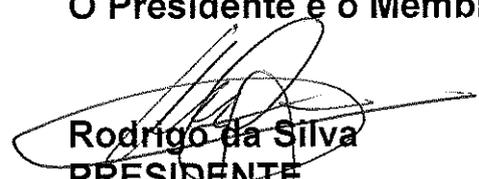
**Ementa:** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de Recomendação.....

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.

  
Carlos Alberto Costa  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
Rodrigo da Silva  
PRESIDENTE

  
Nelson Sanchez Filho  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 195/2010, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.

  
Valdeci Ramos de Castro  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
Antonio Sampaio  
PRESIDENTE

  
Jesus Martins  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/001/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de janeiro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada em 27/12/2010, o Projeto de Lei n. 195/2010, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 4207/2010.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*"Deus Seja Louvado"*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4207/2010

**Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastado da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de prover recursos financeiros para o custeio do benefício de 01 (uma) cesta básica em espécie no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Somente fará jus ao recebimento de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o aposentado, o pensionista e os servidores públicos municipais afastados por auxílio doença/acidentária, auxílio reclusão e licença maternidade que perceberam na data da concessão, remuneração igual ou inferior a 02 (duas) vezes o valor da referência 1 (um).

§ 2º A critério da Administração, o benefício no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) poderá ser concedido através de vale, na forma de cartão magnético, a ser utilizado pelo beneficiário apenas para a compra de gêneros alimentícios.

§ 3º O valor do auxílio será reajustado no mesmo percentual e na mesma data em que for realizado o reajuste do auxílio-alimentação dos servidores e funcionários municipais ativos.

§ 4º No caso de pensionista, se houver mais de 01 (um) dependente, somente haverá o fornecimento de 01 (uma) cesta básica;

**Art. 2º** São receitas do Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastado:

I - arrecadações provenientes do desconto compulsório de 8% (oito por cento) de contribuição sobre o auxílio-alimentação pago a todos os servidores públicos municipais ativos, incluindo-se os da administração indireta e do Poder Legislativo;

II - repasses efetuados pelo Poder Executivo estabelecidos no orçamento municipal;

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, rendas, realizadas ou integralizadas com recursos do Fundo.

**Art. 3º** Os recursos constituídos no Fundo serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial do referido Fundo, que será gerida por um Conselho Gestor, assim composto:

I - 01 (um) representante indicado pelo prefeito municipal;

II - 01 (um) representante indicado pelo Departamento Financeiro;

III - 01 (um) representante do Departamento Jurídico;

IV - 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos;

V - 02 (dois) representantes do Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro e Região;

**Art. 4º** O Conselho Gestor deliberará por meio de voto de seus membros, registrados em ata, facultando ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, na presença da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 5º** A decisão para a aplicação dos recursos do Fundo previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é da competência do Conselho Gestor, cabendo ao serviço administrativo da Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição de produtos e contratação de serviços e a tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

**Art. 6º** Os membros do Fundo são responsáveis pela aplicação dos recursos deste.

**Art. 7º** Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenho e ordens de pagamentos de despesas do Fundo que forem determinadas pelo Conselho Gestor.

**Art. 8º** O mandato dos membros do Conselho Gestor coincidirá com o do prefeito municipal, sendo suas funções exercidas gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviços relevantes ao município.

**Art. 9º** Da aplicação dos recursos do Fundo será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente pela seção de contabilidade da Prefeitura Municipal.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



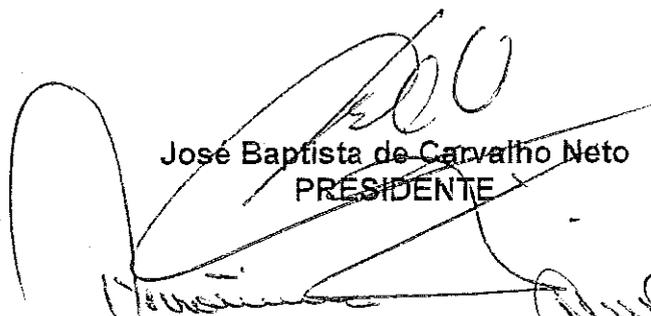
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

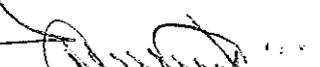


Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de dezembro de 2010.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

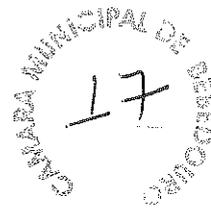
  
Carlos Renato Serotine  
1º SECRETÁRIO

  
Carlos Alberto Costa  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

ANO 2011 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 4207/2010 .....

OBJETO Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal .....

Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 14/02/2011 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

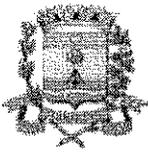
Prazo final .....

*mantida*  
Aprovado em 28.1.02.2011 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Bebedouro, 1º de fevereiro de 2011.

**OEP/084/2011/rd**

**ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.207/2010**

Com meus atenciosos cumprimentos, venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei nº 4.207/2010 que Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

Nesse sentido, deve ser informado, que inobstante o referido expediente ser de autoria do Poder Executivo, no momento de sancioná-lo surgiu várias questões que prejudicam a sua colocação em prática, especialmente a violação aos arts. 1º, 18, 37, inciso XV e 149, § 1º, da Constituição Federal.

**I – DAS JUSTICATIVAS DO VETO**

1. Nos termos do art. 2º, inciso I, do Autógrafo em apreço, comporiam as receitas do Fundo de Auxilio ao Inativo, Pensionista e Afastado, as arrecadações provenientes do desconto compulsório de 8% (oito por cento) de contribuição sobre o auxílio-alimentação pago aos servidores ativos.

No entanto, somente podem ser deduzidos dos vencimentos dos servidores os descontos previstos em lei e com amparo no texto constitucional, impostos por decisão judicial ou autorizados expressamente pelo servidor, até certo percentual. Nesse sentido é a previsão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



do art. 136 da Lei Municipal nº 2.693/97:

*Art. 136. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores e funcionários, salvo prévia e expressa autorização.*

*Parágrafo único. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores ou funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.*

Importante destacar, que além das contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, os Municípios apenas podem instituir dois tipos de contribuição compulsória, a saber, a contribuição para o custeio da previdência de seus servidores e do serviço de iluminação pública (arts. 149, § 1º e 149-A, CF).

A contribuição de iluminação pública, evidentemente, não pode ser utilizada para o custeio de cestas básicas. Também não pode ser utilizada para tal finalidade a contribuição previdenciária, por força do art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, já que a concessão de cestas básicas não está prevista entre os benefícios do regime geral de previdência.

Não tendo o Município competência para instituir outras contribuições compulsórias, outros eventuais descontos somente poderão ser voluntários, autorizados, até certo percentual, pelo próprio servidor.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



*CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

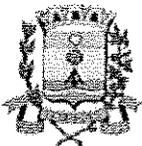
*I – É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.*

*II – O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.*

*III – A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.*

*IV – Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão “regime previdenciário” não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573.540, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.04.2010, p. 11.06.2010).*

2. Por outro lado, ainda que hipoteticamente voluntária a contribuição, a concessão de cestas básicas aos inativos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



pensionistas não poderia ser custeada pelos servidores ativos, uma vez que não se tratando de benefício previdenciário, não se aplicaria a lógica da solidariedade incidente sobre a seguridade social.

Assim, o ônus da decisão da municipalidade em oferecer um benefício aos servidores inativos, pensionistas e afastados não poderia ser imposto aos servidores ativos, os quais não serão beneficiados com a medida. Referido desconto seria arbitrário e violaria os arts. 37, inciso XV e 149, § 1º, da Constituição Federal.

No entanto, sem a receita proveniente do desconto compulsório dos servidores ativo, o Município não teria condições de arcar com o custeio da concessão do benefício aos inativos, pensionistas e afastados.

Contudo, mesmo que tivesse condições, o custeio esbarraria em na Súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”*.

Além disso, até mesmo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se pronunciou em caso semelhante, argumentando que: *“(...) ainda que amparada por norma local, a entrega de ‘cartão-alimentação’ a inativos é prática irregular, uma vez que o benefício possui nítido caráter indenizatório, próprio de servidores que estejam no desempenho normal de suas funções, razão pela qual deverá ser cessada”*. (2ª Camara, TC nº 003175/026/07, j. 14.04.2009).

3. Sendo assim, a presente propositura se torna inviável em face do que determinam o art. 167, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Ademais, considerando que o benefício

*“Deus Seja Louvado”*

40020050/2011 02/02/11 15:16:0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



referente à cesta básica possuiria caráter sócio-assistencial, sua concessão apenas aos servidores inativos, pensionistas e afastados que recebem até duas vezes o valor da referência 1 (um) e não aos servidores ativos que preenchem o mesmo requisito, também ofenderia o princípio da isonomia.

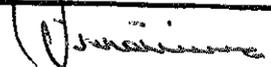
## II – CONCLUSÃO

5. Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o Autógrafo de Lei nº 4.207/2010 é contrário e viola o art. 37, inciso XV e art. 149, § 1º, da Constituição Federal, além dos princípios federativo e da isonomia, justificando, assim, o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V. Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Em 28/02/2011:

<b>VETO</b> mantido
00 FAVOR
02 CONTRA
01 ABSTENÇÃO
00 AUSENCIA

  
Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.  
CARLOS RENATO SEROTINE  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
NESTA

4820896/2011 02/02/11 15:16:0

**Contrário o (s) Vereador (es)**

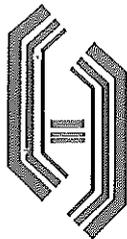
**NELSON SANCHEZ FILHO  
VEREADOR**

**Sebastiana M. R. Tavares de Camargo  
Vereadora**

**Abstenção Vereador (es)**

**RODRIGO DA SILVA  
VEREADOR**

013V



**CONAM** consultoria em administração municipal Ltda



São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Senhor Prefeito,

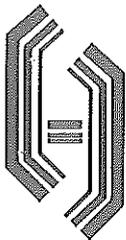
Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa versando sobre: *Concessão de cesta básica a inativos, pensionistas e afastados. Desconto compulsório. Impossibilidade.*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

*Francisco Antonio Miranda Rodriguez*  
Consultor

EXMO. SR.  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BEBEDOURO – SP



Interessada : Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Data : 18 de janeiro de 2011.

Processo nº : 20418.01.0001/2011.

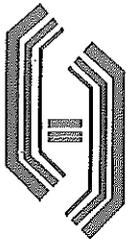
*Concessão de cesta básica a inativos, pensionistas e afastados. Desconto compulsório. Impossibilidade.*

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, por intermédio do Diretor de seu Departamento Jurídico, Dr. Rodrigo Domingos, solicita parecer desta Conam sobre o projeto de lei nº 4.207/2010.

Referido projeto de lei cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastado da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de prover recursos para o custeio do benefício de uma cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Passamos a responder.

Conforme noticiado no comunicado da Prefeitura Municipal de Iepê, cuja cópia nos foi encaminhada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal entendem que o



auxílio-alimentação não pode ser estendido aos inativos, porquanto teria natureza indenizatória e seria devido em razão do exercício das funções do servidor.

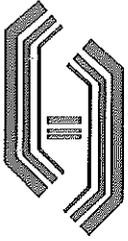
Sobre o assunto, destacamos o teor da Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal:

*“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”*

O argumento utilizado pelos tribunais superiores é de que o auxílio-alimentação não integraria a remuneração do servidor, tendo natureza indenizatória, destinando-se a compensar os gastos do servidor com refeições diárias fora da residência em razão do trabalho.

No caso concreto, não nos parece se tratar de extensão aos servidores inativos, pensionistas e afastados do auxílio-alimentação concedido aos servidores ativos, mas de concessão de benefício distinto àqueles, já que, conforme informações prestadas pelo consulente, um e outro possuem valores diferentes e a cesta básica seria entregue, a princípio, em espécie.

Ao que parece, o benefício previsto no projeto de lei encaminhado não se destinaria à compensação de refeições realizadas pelo servidor fora da residência, mas teria caráter social, beneficiando os servidores inativos, pensionistas e afastados que possuem as menores remunerações.



Sobre a distinção entre o auxílio-alimentação e a concessão de cesta básica, já se posicionou a Dra. Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini, consultora desta Conam:

*“Da análise dos dispositivos em evidência, importante ressaltar que o auxílio-alimentação, à exemplo da legislação federal, visa ressarcir os custos com refeição e, ainda, dar oportunidade e estimular os servidores públicos a fazerem escolhas saudáveis na hora da alimentação.” (...)*

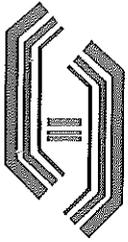
*“Isto posto, importante destacar que a cesta básica consiste em um conjunto de produtos de consumo suficiente para o atendimento das necessidades mínimas de uma família típica.*

*Com efeito, em que pese poder ser usada para aquisição de alimentos a fim de que o próprio servidor público prepare sua refeição, acaba por remunerar, também, a sua família, evidenciando o caráter sócio-assistencial desse benefício.*

*Ao contrário do auxílio-alimentação, portanto, a cesta básica não depende do efetivo comparecimento na sede de trabalho.” (...)* (processo Conam nº 6996.6127/08)

Embora queira nos parecer que a Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal se refira apenas à impossibilidade de extensão do auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup> considera irregular também a concessão de cestas básicas e de “cartão-alimentação” a servidores inativos:

<sup>1</sup> No mesmo sentido, o TC 001790/026/08, em que foram analisadas as contas do exercício de 2008 do Município de Iepê, tendo sido determinado “à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva, com especial atenção à concessão de cesta básica aos aposentados e inativos.” (TCE-SP, 2ª C., TC-001790/026/08, j. 31.08.10)



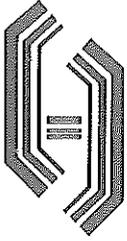
*“(...) A seguir, determinei nova instrução dos autos, desta feita para a apuração da legalidade e valor de despesas com cestas básicas, para distribuição aos servidores inativos beneficiados por aquela instituição (folha 37).*

*Após apuração da auditoria e manifestações da assessoria técnica e SDG, onde ficou claro que os dispêndios referidos não poderiam ser pagos com recursos previdenciários, notifiquei o responsável e o Prefeito Municipal daquela cidade a, com recursos do Executivo Municipal, reparar o patrimônio do Instituto de Previdência (folhas 134/135), uma vez que havia norma legal concedendo a cesta básica aos inativos. (...)” (TCE-SP, TC 3824/026/03, rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, publ. 15.08.06)*

*“No entanto, ainda que amparada por norma local, a entrega de ‘cartão alimentação’ a inativos é prática irregular, uma vez que o benefício possui nítido caráter indenizatório, próprio de servidores que estejam no desempenho normal de suas funções, razão pela qual deverá ser cessada.” (TCE-SP, 2ª C., TC 003175/026/07, j. 14.04.09)*

Ainda que se possa argumentar que o benefício consistente na concessão de cesta básica não possui o mesmo caráter indenizatório que levou o Supremo Tribunal Federal a decidir pela impossibilidade de extensão do auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas, o projeto de lei submetido à análise padece de inconstitucionalidade por outras razões.

Conforme o artigo 2º do projeto de lei, as receitas do fundo de auxílio ao inativo, pensionista e afastado seriam compostas por repasses efetuados pelo Poder Executivo, por rendimentos e



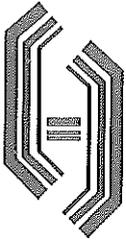
juros provenientes de aplicações financeiras, rendas, realizadas ou integradas com recursos do Fundo e por arrecadações provenientes do desconto compulsório de 8% (oito por cento) de contribuição sobre o auxílio-alimentação pago aos servidores ativos.

No entanto, somente podem ser deduzidos dos vencimentos dos servidores os descontos previstos em lei e com amparo no texto constitucional, impostos por decisão judicial ou autorizados expressamente pelo servidor, até certo percentual. Nesse sentido é a previsão do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.693/97:

*Art. 136. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores e funcionários, salvo prévia e expressa autorização.*

*Parágrafo único. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores ou funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.*

Vale destacar que, além das contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, os Municípios apenas podem instituir dois tipos de contribuição compulsória, a saber, a contribuição para o custeio da previdência de seus servidores e do serviço de iluminação pública (arts. 149, § 1º e 149-A, CF).

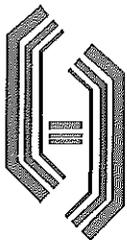


A contribuição de iluminação pública, evidentemente, não pode ser utilizada para o custeio de cestas básicas. E também não pode ser utilizada para tal finalidade a contribuição previdenciária, por força do artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98, já que a concessão de cestas básicas não está prevista entre os benefícios do regime geral de previdência.

Não tendo o Município competência para instituir outras contribuições compulsórias, outros eventuais descontos somente poderão ser voluntários, autorizados, até certo percentual, pelo próprio servidor. Sobre o assunto, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*'EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.*

02/02/11 15:16:00

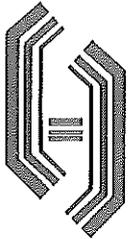


*de. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (STF, Pleno, RE 573540, rel. Gilmar Mendes, j. 14.04.10, publ. 11.06.10)*

Outrossim, ainda que hipoteticamente voluntária a contribuição, a concessão de cestas básicas aos inativos, pensionistas e afastados não poderia ser custeada pelos servidores ativos, uma vez que não se tratando de benefício previdenciário, não se aplicaria a lógica da solidariedade incidente sobre a seguridade social.

Mesmo porque, se o auxílio-alimentação concedido aos servidores ativos possui, em geral, caráter indenizatório das refeições diárias realizadas pelo servidor, não faria sentido que dele fosse descontada contribuição para custeio de benefício de terceiros.

Assim, se o Município tiver interesse em conceder cestas básicas aos inativos, pensionistas e afastados, deverá fazê-lo por meio de seus próprios recursos, podendo, quando muito, usar a ajuda de contribuições voluntárias dos próprios beneficiados e não dos servidores ativos, sob pena de ofensa aos artigos 37, inciso XV e 149, § 1º, da Constituição Federal.



No caso da assistência médica, por exemplo, apenas pode ser descontada contribuição do servidor que autorizar a cobrança, sendo ele o beneficiário da assistência médica e não terceiros inativos ou pensionistas.

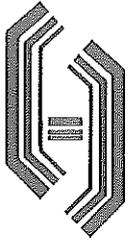
Conforme informações do consulente, sem a receita proveniente do desconto compulsório do auxílio-alimentação dos servidores ativos, o Município não teria condições de arcar com o custeio da concessão de cestas básicas aos inativos, pensionistas e afastados. Sendo assim, o projeto de lei se tornaria inviável em face do que determinam o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e os artigos 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve ofensa também ao artigo 61 da Lei Orgânica e ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, por falta de indicação adequada, no artigo 10 do projeto de lei, dos recursos disponíveis para atender às despesas dele decorrentes. Isso porque, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a *“mera previsão genérica feita pela norma ora analisada - no sentido de que as despesas com a sua execução correrão à conta de dotações próprias de orçamento vigente - não é suficiente para atender ao comando do referido art. 25, porque se trata de criação de despesa nova, vale dizer, não estará prevista no orçamento vigente”* (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 116.451.0/9-00, rel. Paulo Shintate, j. 31.08.05).

Ademais, considerando que o benefício referente à cesta básica possuiria caráter socioassistencial, sua concessão

*S*

IMP20899/2011 02/02/11 15:16:0



apenas aos servidores inativos, pensionistas e afastados que recebem até duas vezes o valor da referência 1 (um) e não aos servidores ativos que preenchem o mesmo requisito também ofenderia o princípio da isonomia.

Conclusão:

Entende-se, assim, que o Município teria extrapolado o limite de suas competências constitucionais, ofendendo os artigos 37, inciso XV, 149, § 1º, da Constituição Federal, o artigo 25 da Constituição Estadual, o princípio federativo e o princípio da isonomia.

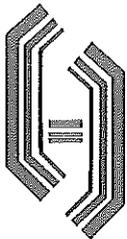
É o parecer, s.m.j.

*Alice Matsuo*  
Alice Christina Matsuo  
OAB/SP nº 286.431

De acordo.

*Armando Marcondes Machado Jr.*  
Armando Marcondes Machado Jr.  
OAB/SP nº 7.407

61020898/2011 02/02/11 15:16:0



## MINUTA DE VETO

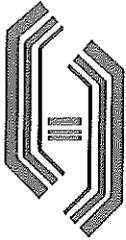
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro,

Recebi desta Egrégia Casa de Leis, para autógrafo, o Projeto de Lei nº 4.207/2010, que cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, de autoria do Poder Executivo.

Em que pese o nobre escopo que orientou a elaboração do presente Projeto de Lei, vejo-me instado a vetá-lo totalmente. Isso porque, em análise mais profunda do texto, percebeu-se ofensa aos artigos 1º; 18; 37, inciso XV; e 149, § 1º, da Constituição Federal e ao artigo 25 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista ou Afastado da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de prover recursos para o custeio do benefício de uma cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Conforme o artigo 2º, inciso I, do Projeto de Lei, comporiam as receitas do fundo de auxílio ao inativo, pensionista e afas-



tado as arrecadações provenientes do desconto compulsório de 8% (oito por cento) de contribuição sobre o auxílio-alimentação pago aos servidores ativos.

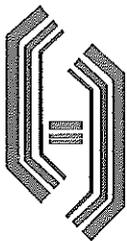
No entanto, somente podem ser deduzidos dos vencimentos dos servidores os descontos previstos em lei e com amparo no texto constitucional, impostos por decisão judicial ou autorizados expressamente pelo servidor, até certo percentual. Nesse sentido é a previsão do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.693/97:

*Art. 136. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores e funcionários, salvo prévia e expressa autorização.*

*Parágrafo único. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores ou funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.*

Vale destacar que, além das contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, os Municípios apenas podem instituir dois tipos de contribuição compulsória, a saber, a contribuição para o custeio da previdência de seus servidores e do serviço de iluminação pública (arts. 149, § 1º e 149-A, CF).

A contribuição de iluminação pública, evidentemente, não pode ser utilizada para o custeio de cestas básicas. Também não pode ser utilizada para tal finalidade a contribuição previdenciária, por for-

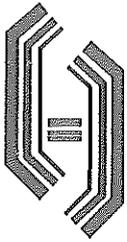


ça do artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98, já que a concessão de cestas básicas não está prevista entre os benefícios do regime geral de previdência.

Não tendo o Município competência para instituir outras contribuições compulsórias, outros eventuais descontos somente poderão ser voluntários, autorizados, até certo percentual, pelo próprio servidor. Sobre o assunto, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem insti-*

EM020898/2011 02/02/11 15:16:0



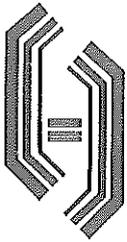
*tuir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (STF, Pleno, RE 573540, rel. Gilmar Mendes, j. 14.04.10, publ. 11.06.10)*

Outrossim, ainda que hipoteticamente voluntária a contribuição, a concessão de cestas básicas dos inativos e pensionistas não poderia ser custeada pelos servidores ativos, uma vez que não se tratando de benefício previdenciário, não se aplicaria a lógica da solidariedade incidente sobre a seguridade social.

Assim, o ônus da decisão do Município em oferecer um benefício aos servidores inativos, pensionistas e afastados não poderia ser imposto aos servidores ativos, os quais não serão beneficiados com a medida. Referido desconto seria arbitrário e ofenderia os artigos 37, inciso XV, e 149, § 1º, da Constituição Federal.

No entanto, sem a receita proveniente do desconto compulsório do auxílio-alimentação dos servidores ativos, o Município não teria condições de arcar com o custeio da concessão de cestas básicas aos inativos, pensionistas e afastados<sup>2</sup>. Sendo assim, o presente projeto de lei se torna inviável em face do que determinam o artigo 167, inciso

<sup>2</sup> Confirmar essa informação.

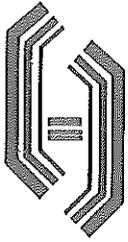


II, da Constituição Federal e os artigos 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve ofensa também ao artigo 61 da Lei Orgânica e ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, por falta de indicação adequada, no artigo 10 do projeto de lei, dos recursos disponíveis para atender às despesas dele decorrentes. Isso porque, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a *“mera previsão genérica feita pela norma ora analisada - no sentido de que as despesas com a sua execução correrão à conta de dotações próprias de orçamento vigente - não é suficiente para atender ao comando do referido art. 25, porque se trata de criação de despesa nova, vale dizer, não estará prevista no orçamento vigente”* (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 116.451.0/9-00, rel. Paulo Shintate, j. 31.08.05).

Ademais, considerando que o benefício referente à cesta básica possuiria caráter socioassistencial, sua concessão apenas aos servidores inativos, pensionistas e afastados que recebem até duas vezes o valor da referência 1 (um) e não aos servidores ativos que preenchem o mesmo requisito, também ofenderia o princípio da isonomia.

Entende-se, assim, que o Projeto de Lei em questão teria extrapolado o limite das competências constitucionais outorgadas ao Município, ofendendo os artigos 37, inciso XV, 149, § 1º, da Constituição Federal, o artigo 25 da Constituição Estadual; e o princípio federativo e o princípio da isonomia.



**CONAM** consultoria em administração municipal Ltda.

CAMARA MUNICIPAL DE PESSEGOVA  
38

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram vetar o Projeto de Lei nº 4.207/2010, as quais ora venho submeter à análise dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

Prefeito Municipal

00020898/2011 02/02/11 15:16:0



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
39

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.207/2010 – PROJETO DE LEI 195/2010.** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão do entendimento no sentido de que o AUTÓGRAFO, se sancionado, afrontará os artigos 1º, 18, 37, XV e 149, §1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### **DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

#### DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 195/2010 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – O diploma legal supra referido trata, dentre outras matérias, da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal quanto a determinadas matérias, conforme se verifica do artigo 58. Pois bem. Assim é que a LOMB reservou ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os “órgãos” da Administração Pública:

*ART. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que **disponha sobre**:*

*II - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;*

de modo que não há como nos afastarmos da idéia de que o FUNDO MUNICIPAL cuja criação se pretendia se consubstanciaria em “órgão” da Administração Pública..

Ocorre, no entanto, que após analisadas as justificativas do veto, faz-se necessário reconhecer que o veto enfocou a questão sob um prisma não vislumbrado antes, de forma que, tal como colocado pelo autor do veto, o **desconto compulsório** de 8% sobre o auxílio alimentação pago aos servidores ativos é ILEGAL por afronta ao artigo 136, da Lei Municipal nº 2.693/97 e ao artigo 40, §4º, da Constituição Federal de 1988:

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
40

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Caput com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I - portadores de deficiência;*

*II - que exerçam atividades de risco;*

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação determinada na Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, DOU 6.7.2005, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)*

Quanto a esse aspecto, a jurisprudência se consolidou nos seguintes termos:

RE 332445 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 16/04/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 24-05-2002 PP-00067, EMENT.VOL-02070-05  
PP-01007

Parte(s)

RECTE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA. : BETHÂNIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH

RECDO. : LUIZ CARLOS SANTOS

ADVDS. : CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

Ementa

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação **não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal**, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE 231326 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 19/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação DJ 20-04-2001 PP-00140 EMENT VOL-02027-10 PP-02147

Parte(s)

RECTES. : ELCI DOS SANTOS COSTA E OUTROS.

ADVDS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS.

RECDA. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

"Deus seja louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
47

ADVDO. : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO.

ADVDS. : PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE E OUTROS.

RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS.

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Mas não é só, pois que o Município somente pode instituir 03 (três) tipos de contribuição compulsória, ou seja:

1. contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas;
2. contribuições para o custeio da previdência de seus servidores;
3. contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

conforme, aliás, assentado em criterioso PARECER elaborado pela CONAM – consultoria em administração pública Ltda. (vide documento incluso).

Vale destacar, ademais, que essa questão envolvendo a concessão de “*auxílio alimentação*” ou “*cesta básica*” aos inativos já foi dirimida pelo STF que editou, inclusive, a súmula 680 nos seguintes termos:

**Súmula nº 680. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.**

Referência Legislativa

Constituição Federal - art. 40, § 4º.

Precedentes

RE 220048 (DJU 6/2/1998)

RE 220713 (DJU 13/2/1998)

RE 228083 (DJU 25/6/1999) - RTJ 170/718

RE 231389 (DJU 25/6/1999)

RE 236449 (DJU 6/8/1999) - RTJ 170/375

de forma que, qualquer que seja o ângulo que a questão seja focada, uma coisa avulta-se incontestável, ou seja, a CONSISTÊNCIA das justificativas do Prefeito Municipal ao VETAR o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.207/2010.**

4 – De tudo, pois, entendo que o VETO é consistente. Seus fundamentos encontram respaldo na Lei Municipal nº 2.693/97, no artigo 40, §4º, da Constituição Federal de 1988 e nos precedentes jurisprudenciais que se envolvem com o caso.

Assim é o que me parece, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de fevereiro de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



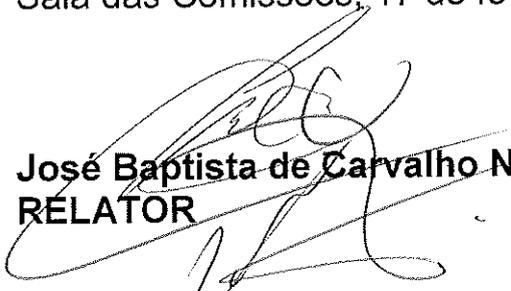
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 4.207/2010, referente ao Projeto de Lei n. 195/2010.

**Ementa:** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

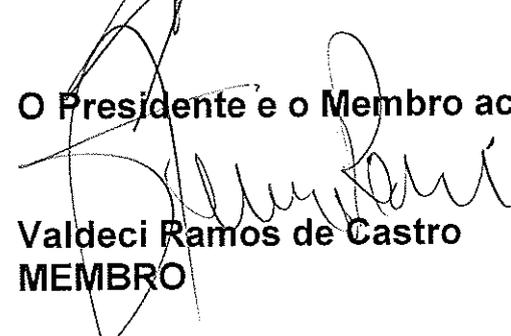
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ..... *legalidade e constitucionalidade* .....

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2011.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**RELATOR**

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
43

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 4.207/2010, referente ao Projeto de Lei n. 195/2010.

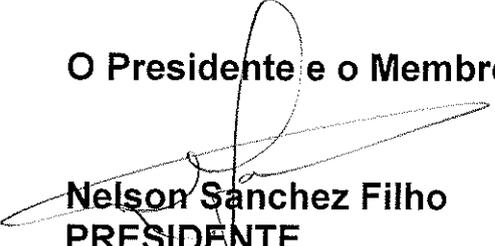
**Ementa:** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de ..... *RODRIGO DA SILVA* .....

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2011.

  
**Rodrigo da Silva**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**PRESIDENTE**

  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

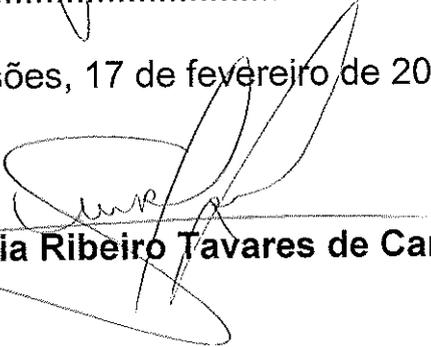
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 4.207/2010, referente ao Projeto de Lei n. 195/2010.

**Ementa:** Cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
*Pelo Regular do de*  
.....

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2011.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.

  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/050/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de março de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 28/02/2011, os Projetos de Lei n. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24/2011, de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que foi mantido o Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 4.207/2010, referente ao Projeto de Lei n. 195/2010, que cria o Fundo Municipal de Auxílio ao Servidor Público Municipal Aposentado, Pensionista e Afastado, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei n. 4231 a 4237/2011.

Atenciosamente.

Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO